

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**ESTELIONATO SENTIMENTAL:
UMA ANÁLISE SOBRE A LEI
6.444/2019**

**SENTIMENTAL LARCENY: AN
ANALYSIS OF LAW 6.444/2019**

Lucas da Silva Nascimento PRADO
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: lucas.blz64@gmail.com

Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: pollyanna@catolicaorione.edu.br



RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a fonte do Estelionato Sentimental perante o sistema jurídico brasileiro, bem como suas similaridades e Responsabilidade Civil e seus apontamentos perante normativa penal, tomando como base o conceito trazido nas jurisprudências. A metodologia utilizada para a pesquisa foi o método exploratório, com o intuito de investigar sobre o tema proposto a partir de análises minuciosas da jurisprudência e outras pesquisas relacionadas com o assunto, embora não haja construção teórico-doutrinária. A definição do crime de estelionato e suas aplicações perante o código penal, em tese apesar de utilizar a mesma nomenclatura, a origem do estelionato sentimental e suas características foi construída pela ótica dos princípios basilares do Direito Civil no que tange à boa-fé objetiva e a afetividade, de modo considerou-se ato ilícito passível de reparação moral. Assim, a propositura de um projeto de lei que visa a tutela jurídica para garantir os direitos dos indivíduos envolvidos nos casos de estelionato sentimental na esfera criminal revela a ambiguidade desse instituto quanto à sua definição jurídica seja no âmbito cível, seja na esfera criminal, cabendo em tese dupla responsabilização.

Palavras-Chave: Estelionato sentimental. Dano material. Boa-fé objetiva. Matrimônio. Dissabor.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the source of sentimental embezzlement before the Brazilian legal system, as well as its similarities and Civil Liability and its notes before criminal legislation, based on the concept brought in jurisprudence. The methodology used for the research was the exploratory method, with the aim of investigating the proposed theme based on detailed analyzes of jurisprudence and other research related to the subject, although there is no theoretical-doctrinal construction. The definition of the crime of embezzlement and its applications before the penal code, in theory despite using the same nomenclature, the origin of sentimental embezzlement and its characteristics was built from the perspective of the basic principles of Civil Law with regard to objective good

Lucas Da Silva Nascimento PRADO; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. ESTELIONATO SENTIMENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE A LEI 6.444/2019. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO-2022. Ed. 39 - Vol. 3. Págs. 728-740. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

faith and affectivity, so it was considered an unlawful act subject to moral reparation. Thus, the proposition of a bill that aims at legal protection to guarantee the rights of individuals involved in cases of sentimental embezzlement in the criminal sphere reveals the ambiguity of this institute as to its legal definition, whether in the civil sphere or in the criminal sphere, fitting in thesis dual responsibility.

Keyword: Sentimental fraud. Material damage. Objective good faith. Marriage. Unpleasantness.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa fazer uma análise sobre o estelionato sentimental e seus impactos no meio da sociedade, observando as fraudes que existem nas relações afetivas e seus desdobramentos no campo subjetivo, sendo necessários a análise e debate do princípio da afetividade, sendo o ponto de partida dotado de valor jurídico que estabelece e reconhece os relacionamentos amorosos.

O tema proposto repercute na seara do Direito Civil, adentrando o campo da responsabilidade civil, contudo, sua origem está enraizada no Direito Penal, tendo em vista suas características semelhantes ao crime de estelionato, jpa tipificado em lei.

No tocante ao estelionato sentimental, seu fato principal compreende as relações amorosas, fundadas em sua base pelo amor, confiança, afeto, lealdade, entre outros epítetos. O estelionato sentimental se insere nas relações humanas, que se estabelecem por meio do engano. A luz da lei, o estelionato sentimental está em processo de criação da lei que estabelece esse crime e sua respectiva pena.

A metodologia utilizada para a pesquisa foi o método exploratório, como intuito de investigar sobre o tema proposto a partir de análises minuciosas da jurisprudência e outras pesquisas relacionadas com o assunto.

O tema central, alvo de estudo, foi dividido em três partes, sendo eles: a definição de estelionato e suas aplicações diante do código penal, bem como origem e conceito; a origem do estelionato sentimental e suas características, analisando pela ótica dos princípios basilares do Direito Civil, a boa-fé objetiva e a afetividade; bem como o projeto que visa à tutela jurídica para garantir os direitos dos indivíduos envolvidos nos casos de estelionato sentimental. Atualmente, foi criado um projeto de lei nº 6.444/2019, que visa regulamentar, através de uma soma no corpo do artigo 171 do Código Penal, a prática do

estelionato sentimental, bem como suas agravantes de pena quando praticado contra vítimas idosas ou que, por doença ou deficiência mental, não tenha o discernimento necessário para compreender a prática do ato. A referida lei está em processo de votação diante do poder legislativo, caso aprovado, será decretado a vigoração da lei.

O tema gera bastante repercussão no mundo jurídico por se tratar de um assunto com urgência de regularização. O Estelionato sentimental surgiu como assunto notório em uma jurisprudência (autos nº 012574-32.2013.8.07.0001), julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, trazendo em seu conteúdo a condenação de um ex-namorado para restituir todos os gastos realizados pela companheira no desenrolar do vínculo afetivo.

A autora da ação alegou que o réu pegou vários empréstimos com o cartão de crédito da vítima, bem como utilizou do cartão para requerer recargas para o celular. Ao reconhecer e julgar o mérito, o magistrado reconheceu a prática do estelionato sentimental, ressaltando que havia uma relação de confiança e afeto entre as partes e que o réu utilizou-se da boa-fé e confiança da vítima para praticar o estelionato sentimental em benefício próprio através de meios ilícitos.

Conforme afirma a terceira lei de Newton, toda ação gera uma reação, bem como no mundo jurídico, no tocante as relações humanas, tanto de negócios quanto de relacionamentos afetivos, toda ação humana, objetivando uma finalidade, tem respaldo no mundo jurídico, podendo caracterizar ato atentatório contra o direito de outro ser humano. Analisando esta afirmação, fica cristalino que nenhum indivíduo deve ser ofendido.

Desta forma, com o olhar analítico e exploratório entre as jurisprudências brasileiras, ressalta-se a importância de transparecer os entendimentos de tribunais superiores diante da prática abusiva do estelionato sentimental.

ESTELIONATO E SUA PERSPECTIVA PENAL

O crime, tipificado no artigo 171 do Código Penal, chamado de crime de estelionato, se encontra previsto no rol de crimes que se configuram contra o patrimônio.

A expressão jurídica chamado de “estelionato” provém do vocábulo grego *stelio*, que é utilizado para dar nome a uma espécie de lagarto, que tem como característica peculiar à mudança de cor do seu corpo para, unicamente, iludir suas presas. Conseqüentemente, a origem da palavra combina com a nomenclatura atribuída àquele que pratica o tipificado no delito, que nesse caso, utiliza de artimanhas para enganar determinada pessoa (RIBEIRO, 2019).

Como elemento essencial para a concretização do crime, é necessário haver fraude. Como expressão, entre muitas, para apontar a existência de tal prática, pode dizer-se que a fraude é de todos os tempos. Até mesmo entre os seres inferiores, é possível identificar ações de característica fraudulentas. Fraude é a adaptação dissimuladora da qual se insere as características intrínsecas do camaleão (de cujo nome latino *Stelio* derivou, precisamente, o vocábulo estelionato), encontra-se ação fraudulenta na engenhosa atuação da aranha em sua caça aos insetos, ou ainda mais, o comodismo trapaceiro do cuco, que objetivando a incubação de seus ovos, os deposita nos ninhos de outros pássaros.

Portando, depreende-se que o crime de estelionato, na sua essência e interior, é uma fraude. Assim sendo, se encontra no Capítulo VI do Título II da Parte Especial, sendo denominado: “Do estelionato e outras fraudes”. Cabe ressaltar que o núcleo do tipo é obter, soma-se a isto, a conduta da prática ser uma conduta composta, pois a descrição legal contém a expressão “obter, para si ou para outrem”. Vale ressaltar que o terceiro destinatário da vantagem ilícita não participa da execução do crime nem induz, instiga ou auxilia o autor em sua prática não será partícipe do estelionato, posto que não concorreu para o delito. Nada obstante, se estiver ciente da origem criminosa e receber o bem, responderá por receptação dolosa própria (Art. 180, *caput*, 1ª parte, do CP); se vir a receber o bem presumindo sua origem culposa, responderá por receptação culposa, (art. 180, §3º, do CP); e se caso não tiver o conhecimento da origem ilícita do bem, nem fundadas suspeitas a respeito do bem, será considerado o fato como atípico por ausência de dolo ou culpa.

Ainda assim, a palavra induzir significa persuadir, criando, para a vítima, uma situação falsa. O termo manter, por sua vez, exprime a ideia de fazer permanecer ou conservar o ofendido na posição que se encontrava, sendo ela caracterizada pelo equívoco.

Por fim, o erro é a falsa percepção da realidade, manifestando assim uma aptidão para demonstração de uma vontade viciada. Depreende-se que há uma definição entre o estado da consciência humana onde não há conformidade com a representação e realidade, o erro seria a figura que estaria presente nessa linha tênue.

Complementando o raciocínio acima descrito, é bem comum, nas relações pessoais, a prática do estelionato através do golpe do bilhete premiado, onde um indivíduo engana outra pessoa para retirar um prêmio em uma lotérica em troca de dinheiro, induzindo a pessoa ao erro. Desta forma, fica caracterizada a prática do crime de estelionato.

Diante das relações afetivas, a conduta do estelionatário está enraizada na prática fraudulenta de se apossar de bens da pessoa que se relaciona, através de mentiras e meios

fraudulentos diante da relação de confiança, dessa forma, induz a pessoa ao erro e adquire para si vantagens ilícitas desfazendo-se dos bens da vítima. Nesse contexto relatado, haveria a possibilidade de incluir a nova modalidade do estelionato sentimental no âmbito da esfera criminal?

Diante de tal indagação, é necessário, inicialmente, trazer a forma de como o estelionato sentimental foi concebido pela jurisprudência dos tribunais superiores na esfera cível.

A CARACTERIZAÇÃO DO ESTELIONATO PERANTE RELAÇÕES CIVEIS: ESTELIONATO SENTIMENTAL

O estelionato, quando observado pelos atos da pessoa do praticante e suas consequências, conclui-se fazer parte da seara normativa penal, contudo, vale destacar a figura do estelionato sentimental, sendo constituído nas relações afetivas entre o ser humano, podendo adentrar no campo do dano, tanto material quanto moral, umbilicalmente entrelaçado entre o civil e o penal, uma vez que a figura do estelionato é oriunda do Direito Penal, conforme foi apresentado; contudo, os danos repercutem no campo cível, em consequência do estelionatário abusar do direito de ajuda ocasionalmente existente em uma relação afetiva, agindo contra os deveres recorrentes da boa-fé, sendo elas, o respeito, reciprocidade, lealdade e confiança, esperado de ambas as partes em uma relação.

Segundo Mirabete e Frabbrini (2021, p.323) ressalta que é inexistente a divergência entre a fraude civil e a penal, no que tange a natureza ontológica. Não existe a possibilidade de dupla aptidão para fraude, nem no âmbito penal, nem no âmbito civil, a fraude é caracterizada por ser um instituto só. Desencadear discussões envolvendo tal assunto é tido como atitude supérflua, arbitrária e responsável por ser a fonte de confusões de grandes escalas danosas.

O que poderia ser verificado de forma relevante para o ordenamento jurídico, pois, é se, em determinado fato isolado, se restam configurados todas as exigências para a caracterização da prática do estelionato, sendo algo concreto, sua ocorrência é sempre um fato punível, independentemente de quais sejam as relações, modalidade, ou ainda mais a contingência dele.

Por conseguinte, mesmo que haja repercussão na esfera penal, procedendo diante dos fatos fundamentais do caso concreto, será observado o resultado na esfera civil ao referir-se ao estelionato sentimental.

Contudo, o que seria o estelionato sentimental e o que aborta este fato jurídico? O conceito para este assunto é extraído da jurisprudência. Conhecido também como golpe do amor e estelionato afetivo trata-se de uma situação em que o estelionatário, praticando do fato, aproveita-se de uma relação de afeto e confiança estabelecida, fazendo com que a vítima, movida pelo senso de cooperação, mas de forma enganosa, proceda com a dissipar seu patrimônio e contraia dívidas a favor do estelionatário sem que perceba.

A prática do estelionato sentimental vai além dos relacionamentos ortodoxos, como o casamento, e pode se estender aos relacionamentos modernos, como o namoro, bem como aos relacionamentos pós-modernos, como os relacionamentos sexuais considerados casos de uma noite. Nosso ordenamento jurídico acolheu a diversidade familiar na Constituição Federal de 1988, que recomendou ao Estado proteger todos os padrões familiares existentes de acordo com os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

É possível afirmar que o abuso presente em um relacionamento vai muito além da singela violação da norma, podendo exteriorizar-se como um fato moralmente reprovável. Nesta lógica que se encaixa o estelionato sentimental, que não obstante seja defeso em lei, deve-se exprimir no âmbito jurídico algo acima de um mero dissabor.

No processo que originou o termo “estelionato sentimental”, o estelionatário agiu de maneira ilícita durante o namoro, pois o mesmo pediu empréstimos financeiros e requereu créditos para o celular usando o cartão de crédito da vítima, induzindo a vítima a erro, pois afirmava que iria restituir à vítima, todos os gastos feitos.

Conforme explanado pela autora da citada ação 0012574-32.2013.8.-7.0001, que tramitou na sétima Vara Cível do Distrito Federal e Territórios, a relação amorosa iniciou em junho de 2010, vindo a ser findado em 2012, pois a autora descobriu que o seu ex-companheiro havia se casado, durante a relação afetiva, com outra pessoa. Vale ressaltar que, os empréstimos de dinheiro, bem como o pagamento de dívidas, iniciaram no término do ano de 2010, onde o réu se utilizava de pretexto que restituiria a autora, todos os gastos no decorrer do relacionamento.

A autora afirma que o pagamento das dívidas bancárias, bem como todas as contas do ex-namorado e o dinheiro transferido pra ele totalizavam o valor de R\$101.537,71 (cento e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), valor este que foi pedido em sede de dano material. No que tange ao dano moral, a autora requereu R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), realçando o dissabor da relação.

Em contrapartida, o réu reconheceu o vínculo amoroso que tinha com a vítima, contudo, se desacordou dos valores apresentados pela autora. Afirmou que a quantia foi dado a título de presente, sob a livre e espontânea vontade, dessa forma, não acreditava ser justo o ressarcimento do valor. Somando-se a isto, realçou a ciência da autora sob a recuperação do seu casamento e afirmou que a mesma propôs uma relação paralela ao casamento do réu.

Ao analisar o mérito, a ação foi parcialmente julgada procedente, onde o juiz condenou o réu a pagar valores relativos às transferências bancárias realizadas na conta da autora, bem como os valores das dívidas do réu, além das roupas e sapatos comprados e o pagamento das contas telefônicas. O magistrado frisou que no caso concreto, houve abuso de direito em consequência à violação da boa-fé objetiva, o que vem a gerar a responsabilidade civil.

Diante desse julgamento notório, foram reiterados os julgados nos tribunais superiores reconhecendo o instituto do estelionato sentimental, bem como os juízes e desembargadores vêm acolhendo a tese de que diante do estelionato, fica comprovado a ruptura com a boa-fé objetiva, ocasionando assim a responsabilidade civil, gerando a reparação de danos, tanto moral quanto material.

Sob o assunto, o desembargador Carlos Pires ressalta que o estelionato afetivo está caracterizado nas relações emocionais e amorosas, dotadas de confiança e afeto, cujo conceito está embasado, por empréstimo, na definição presente no preceito primário do artigo 171, do Código Penal Brasileiro. Quando o agente busca obter vantagem econômica ilícita da companheira, se utilizando de meio caracterizado como artil, aproveitando-se assim da relação afetiva, configurando aí o crime de estelionato, conforme acórdão 1141866, 20170710039550 APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO.

Diante o disposto, tem-se a base do estelionato sentimental no Código Penal, pois o indivíduo age conforme as condutas descritas no artigo 171 do referido código, e a vítima só poderá buscar a restauração dos bens e valores perdidos através do dano moral e material. Sendo assim, a prática e regularização do estelionato sentimental devem estar dentro da seara penal, pois a prática do indivíduo e seus fins se encontram regulados pela normativa criminal.

ESTELIONATO SENTIMENTAL: RELAÇÕES AFETIVAS E MATRIMÔNIO.

Diante das relações afetivas e seus desdobramentos através dos tempos, tornou-se necessário observar, a luz do Código Civil, as novas formas de relações e seu

reconhecimento diante da autoridade responsável por julgar a prática da fraude sentimental e afetiva.

Diante de inúmeras situações, deve-se observar todos os cenários para a prática do ato, bem como o uso do estelionato como moeda de troca, visando punir ex-namorado(a), companheiro(s) ou cônjuge.

Nas relações afetivas, existe a sombra do princípio da emoção, sendo que este princípio está sempre associado à emoção no ordenamento jurídico, sendo associado ao afeto na família e demais relações interpessoais.

Madaleno (2020, p. 37) defende que diante das relações familiares, o vínculo que permeiam e fortalece esses laços é a emoção, que, somados com o amor diante das relações, se tornam os responsáveis por dar sentido à existência humana e dignidade à pessoa que se encontram em uma relação familiar.

Para Fabricio Sicchierolli Posocco (2009), a justiça não deve entender que meros aborrecimentos do cotidiano poderão ser revestidos em danos morais. Isso torna indispensável o uso da atenção para saber discernir o estelionato sentimental do mero dissabor ou dos danos extrapatrimoniais.

O uso do termo estelionato sentimental emergiu de uma lide que foi julgado pelo juiz da sétima Vara Cível de Brasília, em 2015, o qual tratou de um acontecimento onde um indivíduo foi condenado a ressarcir sua ex-namorada, pois a mesma teria contraído diversas dívidas durante o relacionamento resultante de atos ilícitos do ex-companheiro de querer se aproveitar dos princípios da boa-fé e confiança da vítima.

Claudia Neves (2020), autora, enfatiza que no estelionato sentimental, vai muito além do material o dano discutido, haja vista a humilhação sofrida pela vítima ao ser enganada, e na medida em que pode ser reparado como dano mental. O que ele pensava ser um relacionamento real foi usurpado por um parceiro em quem ele confiava e construiu para ele.

Segundo Santos (2005), sendo a infidelidade uma situação moralmente observada, esse fato não é mais importante para o direito penal, e, além disso, a questão não é inteiramente uma questão de renúncia legal. As pessoas que sofreram infidelidade conjugal e se sentem prejudicadas por ela, buscam a reparação do dano sofrido pela via judicial, ou seja, mesmo que o adultério não seja mais crime, a pessoa lesada tem direito à indenização pelo dano sofrido.

O entendimento supracitado tem alicerce no artigo 1.566 do Código Civil, do qual afirma a fidelidade recíproca dos cônjuges como “dever do casamento” e o artigo 1.724

prevê como dever recíproco da união estável a lealdade e o respeito. Portanto, a infidelidade conjugal pode ser compreendida como desrespeito aos deveres do casamento e da união estável, de modo que poderá ensejar na reparação dos danos morais em alguns casos específicos. Vale ressaltar o Projeto de Lei 5.716/16, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que trás em seu texto a possibilidade de condenação por danos morais ao cônjuge infiel.

Assim sendo, a prática do estelionato sentimental pode ocorrer no matrimônio, sendo plausível a busca por danos morais e materiais oriundos da prática do fato delituoso.

Além disso, o abuso de caráter econômico pode-se revelar através do controle do patrimônio do parceiro, podendo haver a imposição do querer diante do patrimônio do parceiro. O abuso supracitado pode subsistir em um argumento de crescimento para ambos ou uma poupança objetivando o futuro (PARODI, 2007).

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 6444/2019: A CONTROVERSA NATUREZA DO ESTELIONATO SENTIMENTAL

O estelionato sentimental possui sua definição pelo estudo e conceito de Castro (2016), que foi desenvolvido a partir de um julgamento da 7ª Vara Cível de Brasília por volta de 2014, tendo como juiz Luciano dos Santos Mendes.

Castro (2016) descreve o estelionato sentimental como uma violação da integridade objetiva em um relacionamento em que há abuso financeiro explícito ou chantagem emocional na medida em que o dano é causado à propriedade da vítima. A constatação de tal peculato será complicada, pois vínculos afetivos indicam patrimônio desorganizado, e até casos de prazer financeiro ou mesmo auxílio financeiro espontâneo.

O estelionato sentimental pode ser diferenciado da mera gratificação ou da mera assistência financeira, que viola a integridade objetiva e explora repetidamente o estado emocional de um parceiro para obter vantagens financeiras. O TJES, por meio de seus desembargadores, afirmou tratar-se de caso de peculato emocional em que a vítima foi induzida a erro sobre as intenções do pretendente e sofreu danos, especialmente danos patrimoniais, com base na confiança estabelecida na relação. Numa relação amorosa, a confiança que se desenvolve entre os dois parceiros ganha uma dimensão ainda maior quando o equivocado acredita firmemente que o seu amante tem em mente as melhores intenções.

Castro (2016) alude às relações animais, a forma como uma relação normal deve revelar-se propícia à igualdade e à contribuição mútua, como em qualquer casal normal de

animais, onde há divisão de tarefas, apoio emocional e compromisso mútuo de ajuda. Acontece que a apropriação emocional age como um relacionamento parasitário, explorando a condição emocional do relacionamento para obter ganhos financeiros.

Como elucidado, este desdobramento do estelionato não está amparado na lei penal, tampouco na esfera civil. Com o surgimento dessa prática no direito brasileiro, os tribunais agiram em prol de resolver essas ações, pondo fim em sua prática concedendo reparação por danos morais e materiais.

Contudo, sustentado em decisões recorrentes dos egrégios tribunais, tem-se observado que a concessão de reparações materiais e morais não são o suficiente para por fim a prática do estelionato nas relações afetivas.

Há pouco tempo, meados de 2019, foi divulgado um Projeto de Lei nº 6.444, encabeçada pelo deputado Júlio Cesar Ribeiro, contendo, em sua criação, a intenção de alterar o artigo 171 do Código Penal, acrescentando em seu texto, a tipificação do Estelionato Sentimental no inciso VII, dizendo: “induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, transmitir bens ou valor para si ou para outros” (BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.444, de 2019. Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o estelionato sentimental. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019).

Indo um pouco mais fundo na Lei, em seu artigo 4º, são acrescentadas penalidades para quem for idoso ou que, por doença ou deficiência mental, não tenha o discernimento necessário para cometer fraude emocional. Do ato: Aplica-se o § 4º A pena é dobrada se o objeto da infração for pessoa idosa ou pessoa que, por motivo de doença ou deficiência mental, não possua o discernimento necessário para a prática do ato. De acordo com o projeto de lei, o objetivo da criação desse novo tipo de crime é como muitas pessoas se aproximam todos os dias com o objetivo de se apropriar indevidamente de seus bens, explorando possíveis vulnerabilidades emocionais e amorosas.

O projeto enfatiza que a relação interpessoal está ligada a valores como confiança, honestidade e fidelidade para com o outro, e que a prática do estelionato rompe com esses valores, vindo a trazer prejuízos tanto material, quanto moral e psicológico. Soma-se a isto, a afirmação da repugnância da prática do estelionato contra vulneráveis, pois costumeiramente agem de boa-fé e são mais suscetíveis a sofrerem a prática deste ato.

O referido Projeto de Lei está em fazer de votação diante a Câmara dos Deputados, após aprovado, seguirá para o Senado. Caso haja aprovação nas respectivas casas legislativas, o crime de estelionato seria tipificado como conduta criminosa, passando a ser

punido com maior rigor para quem o praticar, não mais sendo tratado unicamente na esfera cível.

Portanto, a tipificação normativa penal do ato de estelionato sentimental se faz necessário mediante o crescimento recorrente desta prática. O crime deve figurado com a sua pena legal e mais a qualificadora, com o intuito de reprimir a prática do estelionato, punindo de forma mais rigorosa, somado a reparação por danos materiais e morais. Somando-se a isto, a tipificação do crime de estelionato estaria acompanhando a realidade brasileira, permeando e contemplando todos os novos tipos de relações contemporâneas, não apenas o casamento, levando em consideração todo o contexto que envolve a prática do ato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, se faz necessário, dentro do Direito, a criação de normas regulamentadores que norteiam o direito da sociedade. As normas devem evoluir e mudar de acordo com a evolução da sociedade, visando se adequar à nova realidade.

Com isso, deve-se analisar o direito pelas óticas dos princípios, jurisprudência e referidas normas que tem por objetivo sanar anseios da sociedade. O ordenamento jurídico brasileiro deve dedicar-se a salvaguardar os vínculos afetivos, a exemplo do casamento e união estável, observando sua cooperação econômica e social dentro de uma sociedade e no Direito de Família. Por esta ótica, deve-se analisar o namoro como possibilidade de laços futuros, empregando neste, a responsabilidade civil de uma união, podendo ocorrer nessa união, o estelionato sentimental.

Na análise da responsabilidade civil, o estelionato sentimental é dotado de responsabilidade civil subjetiva. Portanto, na intenção de reparação do agente, é necessário a ação possuir intenções dolosas, bem como a finalidade de subtrair do relacionamento bens, configurando-se assim, vantagens indevidas. No que tange os danos morais, busca-se resguardar a honra, imagem e a vida íntima da pessoa, alvo da prática de estelionato sentimental, vindo a ter seu psicológico violado diante da exposição diante de amigos e familiares.

Diante de sua repercussão jurisprudencial na esfera cível, o estelionato não está impedido de configurar diante da dogmática penal, tendo em consideração sua proposta de criação compor o crime de estelionato no Código Penal, proporcionando assim, ocorrer punições mais rigorosas para o estelionatário que usa de relacionamentos amorosos para aplicar golpes.

Portanto, chega-se a conclusão de que a prática de estelionato sentimental deve ser resguardada pelo sistema jurídico brasileiro, mesmo diante de sua criação recente, com o intuito de reprimir e combater a sua prática e visando desfazer a impunidade dos agentes estelionatários.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.444, de 2019**. Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o estelionato sentimental. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/propmostrarintegra?codteor=1846814>. Acesso em: 15 de outubro. 2022.

BRASIL. **Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Senado, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 novembro. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 outubro. 2022.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/15821790/Princ%C3%ADpio_da_Afetividade_no_Direito_de_Fam%C3%ADlia. Acesso em: 03 novembro. 2022.

DAMÁSIO, António R., O Erro de Descartes. **Emoção, Razão e Cérebro Humano**, 12ª edição, Lisboa, Publicações Europa-América, 1995, (col. Forum da Ciência, 29).

DINIZ Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito das famílias**. 4. ed. Salvador: Editora JusPODIVM. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. – 19. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Parte Especial - Vol. 2**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. São Paulo, editora forense, 2016, p. 636.

SIRQUEIRA, Galdino. **Tratado de direito penal**. Rio de janeiro: José Konfino, 1947. T. IV, p. 503.

Lucas Da Silva Nascimento PRADO; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. ESTELIONATO SENTIMENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE A LEI 6.444/2019. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO-2022. Ed. 39 - Vol. 3. Págs. 728-740. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

SPAGNOL, Débora. "**Estelionato Sentimental**: crime ou abuso de confiança." (2017). Disponível em: <https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/417697597/estelionato-sentimental-crime-ou-abuso-de-confianca>. Acesso em novembro de 2022.

TARTUCE, Flávio. Estelionato do afeto: sentença do TJDF. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/140228453/estelionato-do-fetosentenca-dotjdf> Acesso em: 07 de novembro. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 12^a. ed. São Paulo: Editora Forense LTDA, 2022.

TJDFT. **Acórdão n.866800, 20130110467950APC**, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5^a Turma Cível, Data de Julgamento: 08/04/2015, publicado no DJE: 19/05/2015. P. 317.

(TJDFT. **Processo 0012574-32.2013.8.07.0001, Juiz: LUCIANO DOS SANTOS MENDES**, da 7^a Vara Cível de Brasília).